**COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 624/2013

AUTOR : VEREADOR WALDIR PIRES

EMENTA: "VEDA A DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS COM O NOME, SOBRENOME OU COGNOME DE INDIVÍDUOS QUE TENHAM COMETIDO CRIME DE LESA-HUMANIDADE, GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS OU APROPRIAÇÃO ILÍCITA DO DINHEIRO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Introdução

O artigo 4º da Constituição Federal Brasileira afirma que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por 10 (dez) princípios, dentre eles, independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e repúdio ao terrorismo e ao racismo.

As graves violações aos direitos humanos são questões de interesse de todo o país, e sua repercussão, interna e externa, extrapola os limites territoriais dos Estados da Federação.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos.

Consoante a jurisprudência internacional, os crimes contra a humanidade cometidos contra a ditadura militar brasileira podem ser ainda investigados e punidos porque, além de seu alcance, não prescrevem nem tem validade.

No Brasil, ao longo das últimas décadas, os Direitos Humanos passaram a ocupar uma posição de destaque no ordenamento jurídico. O País avançou decisivamente na

proteção e promoção do direito às diferenças. Porém, o peso negativo do passado continua a projetar no presente uma situação de profunda iniquidade social.

O acesso aos direitos fundamentais continua enfrentando barreiras estruturais, resquícios de um processo histórico, até secular, marcado pelo genocídio indígena, pela escravidão e por períodos ditatoriais, práticas que continuam a ecoar em comportamentos, leis e na realidade social.

Segundo o crime de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/1992, responde por esse tipo de crime aquele que, por ação ou omissão, gera lesão ao patrimônio público, ou ainda, de forma ilícita, se apropria do mesmo.

Visando emergir debate nesta Casa Legislativa, esse Projeto de Lei pretende afastar - das ruas, avenidas, comunidades e equipamentos públicos as auto-homenagens promovidas durante os regimes autoritários e de exceção, o prenome, sobrenome ou terceiro nome de indivíduos que tenham cometido crime contra a humanidade, graves violações de direitos humanos ou apropriação ilícita de dinheiro público.

O vereador autor do presente projeto defende a necessidade de resgatar o ensino crítico e analítico da História do Brasil, colocando em discussão quem verdadeiramente possui serviços prestados à democracia, aos direitos humanos, às causas e lutas populares em contraposição àqueles que, tenham se beneficiado ilicitamente de dinheiro público e, durante décadas oprimiram a brava gente baiana e brasileira, e hoje espalham seus nomes e de seus familiares pelas principais avenidas e prédios públicos da nação.

2. Base legal

2.1 Federal

2.1.1 Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940 (Código Penal)

Os títulos da Parte Geral do Código Penal dispõem sobre aplicação da lei penal, crime, imputabilidade penal, concurso de pessoas, penas, medidas de segurança, ação penal e extinção da punibilidade.

As intitulações de crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a propriedade imaterial, contra a organização do trabalho, contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos, contra a dignidade sexual, contra a família, contra a incolumidade pública, contra a paz pública, contra a fé pública e contra a administração pública constam na Parte Especial deste Código.

2.1.2 Decreto-lei nº 3.689/1941 (Código Processual Penal)

O Livro do Processo em Geral define disposições preliminares, inquérito policial, ação penal, ação civil, competência, questões e processos incidentes, prova, juiz, ministério público, acusado e defensor, prisão, medidas cautelares e liberdade provisória, citações e intimações, aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, e sentença.

O Livro dos Processos em Espécie integra processo comum e processos especiais.

O Código de Processo Penal possui livros acerca de execução, nulidades e recursos em geral, relações jurisdicionais com autoridade estrangeira e disposições gerais, e afirma:

> Art. 373. A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente:
>
> I - durante a instrução criminal após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim;
>
> II - na sentença de pronúncia;
>
> III - na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu;
>
> IV - na sentença condenatória recorrível.
>
> Art. 375. O despacho que aplicar, provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direito, será fundamentado.

Art. 791. Em todos os juízos e tribunais do crime, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I - os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;

II - as armas proibidas que tenham sido apreendidas;

III - o número de delinqüentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

IV - o número dos casos de co-delinqüência;

V - a reincidência e os antecedentes judiciários;

VI - as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia;

VII - a natureza das penas impostas;

VIII - a natureza das medidas de segurança aplicadas;

IX - a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;

X - as concessões ou denegações de habeas corpus.

2.1.3 Programa Nacional de Direitos Humanos

O Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências, conforme segue.

Art. 5º. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão convidados a aderir ao PNDH-3.

Art. 2º. O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I.Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil.

a)Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;

b)Diretriz 2: Fortalecimento dos direitos humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática;

c)Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;

II.Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos.

b)Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento;

III.Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

a)Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;

IV.Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

c)Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;

d)Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;

e)Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;

V.Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos

a)Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

d)Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público;

e)Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos;

VI.Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

Art. 4º. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3, com a finalidade de:

I.promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos na implementação das suas ações programáticas;

II.elaborar os Planos de Ação dos Direitos Humanos;

III.estabelecer indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos de Ação dos Direitos Humanos;

IV.acompanhar a implementação das ações e recomendações;

V.elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 2º. O Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República designará os representantes do Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3.

§ 3º.O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 poderá constituir subcomitês temáticos para a execução de suas atividades, que poderão contar com a participação de representantes de outros órgãos do Governo Federal.

§ 4º. O Comitê convidará representantes dos demais Poderes, da sociedade civil e dos entes federados para participarem de suas reuniões e atividades.

2.2 Estadual

A Constituição do Estado da Bahia estabelece:

> Art. 55. Os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.
>
> Art. 56. O território do Município será dividido em distritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em cidades, vilas e povoados, segundo critérios estabelecidos em lei complementar.
>
> Art. 58. Constituem patrimônio dos Municípios os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio, a renda por eles auferida e as águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas no território de um só Município.
>
> Art. 59. Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> I - elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;
>
> II - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal;
>
> III - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
>
> ** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo).*
>
> VII - garantir a proteção do patrimônio ambiental e histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual;
>
> VIII - legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre:
>
> *a)* (....)*
>
> ** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo).*

> *b)* administração, utilização e alienação de seus bens;
> IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.
>
> Parágrafo único - O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

> Art. 64. Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal.
>
> Parágrafo único - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:
> I - mecanismos de exercício da soberania popular;
> II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

2.3 Municipal

A Lei Municipal de Salvador/Bahia nº 5.737/ 2000, de 24 de maio de 2000, que estabelece a inclusão de complementos explicativos, sintéticos e precisos, nas placas de denominação dos logradouros públicos, afirma:

> Art. 1º. Fica estabelecido que nas placas de denominação dos logradouros públicos, deverão constar complementos explicativos, sintéticos e precisos, sobre o respectivo homenageado, ou fato de natureza histórica.

A Lei Municipal de Salvador/Bahia nº 3.073/1979, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do Município e dá outras providências, afirma:

> Art. 1º. As espécies de logradouros oficiais serão: alameda, arraial, avenida, baixa, beco, boulevard, caminho, escadaria, escadinha, estrada, fazenda, galeria, ilha, jardim, ladeira, largo, monte, oiteiro, parque, passagem, elevada, passarela, pátio,

ponte, ponto, porto, praça, praia, prainha, rua, sítio, travessa, trevo, túnel, viaduto e vila.

Parágrafo único. OS logradouros existentes e os que vierem a constituir-se deverão ser enquadrados nas espécies constantes deste artigo, mantidos aqueles que a tradição já consagrou.

Art. 3º. A nomenclatura dos logradouros públicos deverá obedecer às normas seguintes:

I. Deverão ser substituídos em relação aos logradouros existentes e evitados para os que vierem a se constituir, os nomes:

a) em duplicata ou multiplicata, permanecendo a denominação para um só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, o da sua importância para o sistema viário básico da Cidade;

b) que substituam nomes antigos e tradicionais;

c) de pessoas sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

d) diferentes homenageando a mesma pessoa, lugar ou fato, permanecendo a denominação para um só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, o da importância para o sistema viário básico da Cidade;

e) inexpressivos, vulgares, cacotônicos ou pouco eufônicos de coisas;

f) de difícil pronúncia e que não sejam de pessoas ou fatos de projeção histórica;

g) de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome dado anteriormente.

II.Serão mudados para outros logradouros os nomes de pessoas ilustres, colocados em locais impróprios ou inexpressivos, salvo aqueles consagrados pela tradição.

III.Serão desdobrados em dois ou mais logradouros distintos aqueles divididos por obstáculos de impossível ou difícil transposição.

IV.Será unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com a mesma característica, devendo ser adotada, no caso, a denominação mais antiga.

Parágrafo único. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a alterar as denominações dos logradouros públicos de acordo com as normas previstas neste Artigo.

Art. 4º. Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos serão observados os seguintes critérios:

I.nomes de brasileiros que se tenham distinguidos:

a)em virtude de serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;

c) pela prática de atos heroicos e edificantes;

II.nomes tirados da História, Geografia, flora, fauna e folclore do Brasil especialmente da Bahia;

III.nomes populares consagrados pelo uso;

IV.nome do vocabulário afro brasileiro já incorporado ao folclore e cultura brasileira e do vocabulário Tupi;

V.data de significação especial para a História do Brasil Universal;

VI.nomes de personalidades estrangeiras já falecidas, com nítida e indiscutível projeção universal;

VII.os títulos de obras literárias, bem como os nomes dos seus personagens mais marcantes.

> Parágrafo único.Em todos os casos a indicação do nome deverá ser acompanhada de justificativa detalhada, indicando, sempre que possível, as fontes de pesquisa.

Art. 5º. Fica proibido a mudança de nomes já oficializados, salvo para atender às determinações desta Lei.

Art. 6º. AS proposições que pretendam denominar logradouros públicos deverão conter a localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro.

Parágrafo único.Serão revogados os diplomas legais que deram denominação a logradouros públicos não identificados, devendo aquelas denominações serem reutilizadas em outros locais, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 7º. Quando um mesmo nome, homônimo ou parônimo tenha sido utilizado em mais de um diploma legal para denominar logradouros públicos diferentes, será considerado o mais antigo, sendo relacionado a denominação posterior ou posteriores para revogação ou anulação.

Art. 8º. Quando o desenvolvimento ou a urbanização da Cidade reunirem em um só mais de um logradouro, será adotada uma única nomenclatura e recairá sobre aquela mais tradicional e de maior importância viária, conservando-se as demais denominações apenas como referência histórica.

Art. 9º. O Executivo Municipal deverá publicar rotineiramente, para efeito de oficialização, relação dos logradouros com os códigos correspondentes, e nome ou nomes antigos ou anteriores, porventura existentes.

A Lei Municipal de Salvador/Bahia nº 2.745/1975, de 20/10/1975, que dispõe sobre denominação de logradouros públicos e dá outras providências, afirma:

> Art. 3º. Os logradouros diferentes com a mesma denominação terão suas denominações substituídas por outras, permanecendo a denominação para um só dos logradouros aquele de maior importância no sistema viário da Cidade.

> Art. 4º.Fica proibida a mudança de nomes já oficializados em logradouros públicos, salvo se para atender às determinações do artigo anterior ou restabelecer a nomenclatura tradicional.

A Lei Municipal de Salvador/Bahia nº 487/1954, de 7/07/1954, que autoriza a organização da relação geral dos logradouros públicos da Cidade, afirma:

> Art. 1º. O Executivo Municipal providenciará para a organização da relação geral dos logradouros da Cidade, existentes e reconhecidos, até a data da publicação da presente lei.
>
> Parágrafo único. O Executivo fará inscrever regularmente na referida relação os logradouros que posteriormente forem reconhecidos.
>
> Art. 3º. Da relação geral, a que se refere o art. 1º, dar-se-ão relações das quais constem:
>
> a)os nomes em duplicata ou multiplicata;
>
> b)os nomes inexpressivos;
>
> c)os nomes estrangeiros de pronúncia difícil;
>
> d)os nomes tradicionais que forem substituídos por outros quaisquer ;
>
> e)os nomes de prosódia semelhante ou aproximada, que se prestem à confusão nos endereços;
>
> f)os nomes diferentes, homenageando a mesma pessoa ou fato.
>
> Art. 4º. Nessas relações parciais serão consignados os nomes que devem ser substituídos:
>
> a)quando houver duplicata ou multiplicata no mesmo subdistrito ou em outro;
>
> b)quando forem de uso recente, devendo ser conservados os nomes antigos;
>
> c)quando não forem de projeção indiscutivelmente universal;

> d)quando os anteriores forem sabidamente históricos ou tradicionais populares;

A Lei Municipal de São Paulo/SP nº 14.454, de 27 de junho de 2007, afirma:

> Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.
>
> § 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.
>
> § 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

3.Considerações Finais

As Leis e os Decretos Municipais de Salvador/Bahia abaixo dispõem sobre denominação de diversos logradouros públicos das suas diferentes Regiões Administrativas:

3.1 O Decreto Municipal de Salvador/Bahia nº 14.117/2002, de 30 de dezembro de 2002, define os logradouros integrantes das Regiões Administrativas I e II (RA-I e RA-ii), para efeito do benefício previsto no art. 15 da Lei nº 6.250, de 27 de dezembro de 2002.

3.2 A Lei Municipal de Salvador/Bahia:

- ✓ nº 6.225/2002, de 09 de dezembro de 2002, revoga dispositivo contido no Anexo II da Lei nº 5.687/1999, que denomina logradouros públicos na Região Administrativa VI e dá outras providências;

- ✓ nº 6.243/2002, de 18 de dezembro de 2002, denomina Logradouros Públicos na Região Administrativa XVII – (Ilhas) e dá outras providências;
- ✓ nº 6.242/2002, de 18 de dezembro de 2002, denomina Logradouros Públicos na Região Administrativa XV e dá outras providências;
- ✓ nº 6.244/2002, de 19 de dezembro de 2002, denomina e retifica Logradouros Públicos nas Regiões Administrativas - I (Centro), II (Itapagipe), III (São Caetano), IV (Liberdade), V (Brotas), VI (Barra), VII (Rio Vermelho), VIII (Pituba), IX (Boca do Rio), X (Itapuã), XI (Cabula), XII (Beiru/ Tancredo Neves), XIII (Pau da Lima), XIV (Cajazeiras) e XVI (Subúrbio Ferroviário) e dá outras providências;
- ✓ nº 6.126/2002, de 31 de maio de 2002, denomina e retifica logradouros públicos nas Regiões Administrativas I (Centro), II (Itapagipe), III (São Caetano), IV (Liberdade), V (Brotas), VI (Barra), VII (Rio Vermelho), VIII (Pituba), IX (Boca do Rio), X (Itapuã), XI (Cabula), XII (Tancredo Neves/Beiru), XIV (Cajazeiras) e XVI (Subúrbio Ferroviário), e dá outras providências.
- ✓ nº 6.070/2002, de 04 de janeiro de 2002, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 5.955, de 16 de julho de 2001, denomina logradouros públicos na Região Administrativa IV (Liberdade).
- ✓ nº 6.033/2001, de 23 de novembro de 2001, denomina logradouros públicos na Região Administrativa XII e dá outras providências.
- ✓ nº 6.031/2001, de 21 de novembro de 2001, denomina logradouros públicos na Região Administrativa III e dá outras providências.
- ✓ nº 5.958/2001, de 18 de julho de 2001, denomina logradouros públicos na Região Administrativa XIV (Cajazeiras) e dá outras providências.
- ✓ nº 5.955/2001, de 16 de julho de 2001, denomina logradouros públicos na Região Administrativa IV (Liberdade) e dá outras providências.
- ✓ nº 5.954/2001, de 12 de julho de 2001, denomina logradouros públicos na Região Administrativa XVI (Subúrbio Ferroviário) e dá outras providências.
- ✓ nº 5.953/2001, de 11 de julho de 2001, denomina logradouros públicos na Região Administrativa X e dá outras providências.

- ✓ nº 5.914/2001, de 06 de fevereiro de 2001, denomina logradouros públicos na Região Administrativa V (Brotas, na comunidade do Candeal Pequeno de Brotas, nesta cidade) e dá outras providências.
- ✓ nº 5.879/2001, de 10 de janeiro de 2001, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 5.955, de 16 de julho de 2001, dispõe sobre a inclusão do Código de Endereçamento Postal – CEP, nas placas dos logradouros públicos.
- ✓ nº 5.836/2000, de 07 de dezembro de 2000, denomina logradouros públicos na Região Administrativa V e dá outras providências.
- ✓ nº 5.803/2000, de 08 de novembro de 2000, denomina logradouros públicos na Região Administrativa XI e dá outras providências.
- ✓ nº 5.796/2000, de 30 de outubro de 2000, denomina logradouros públicos na Região Administrativa IX e dá outras providências.
- ✓ nº 5.739/2000, de 29 de maio de 2000, denomina logradouros públicos na Região Administrativa VII e dá outras providências.
- ✓ nº 5.701/2000, de 16 de fevereiro de 2000, denomina logradouros públicos na Região Administrativa VIII e dá outras providências.
- ✓ nº 5.687/1999, de 29 de dezembro de 1999, denomina logradouros públicos na Região Administrativa VI e dá outras providências.
- ✓ nº 5.618/1999, de 15 de outubro de 1999, ratifica a denominação de logradouros públicos e denomina outros, situados na Região Administrativa I (Centro) e dá outras providências.
- ✓ nº 5.172/1996, de 15 de maio de 1996, dá denominação a logradouros diversos desta Cidade.
- ✓ nº 5.139/1996, de 18 de abril de 1996, dá denominação a logradouros diversos desta Cidade.
- ✓

Os incisos I, III, V e VI do artigo 2º da Lei Municipal de Salvador/Bahia nº 8.376/2012 afirma:

> Art. 2º. A gestão do serviço público municipal, fundamentada nos princípios constitucionais da Administração Pública, observará as seguintes diretrizes:
>
> I.o planejamento estratégico, como guia do desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com a coordenação e controle das ações, visando garantir a

implementação dos projetos prioritários com resultados para o cidadão;

III.o planejamento do futuro da Cidade e a promoção do bem-estar da população ao longo do tempo;;

V.o resgate da ordem pública, pelo regular funcionamento dos serviços públicos de competência municipal e ordenamento das funções da Cidade;

VI.a estruturação dos órgãos e entidades, segundo a lógica da otimização e da potencialização dos recursos humanos, físicos e financeiros empreendidos na oferta de serviços públicos, privilegiando a transparência e controle social.

Tem importância lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza Santiago

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048